



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBioSul/IEF PA Nº 10020000520/19

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Regularização Ambiental		PA Nº 10020000288/18
Fase do Licenciamento		Não se aplica		
Empreendedor		CEMIG Distribuição S/A		
CNPJ / CPF		06.981.180/0001-16		
Empreendimento		Linha de Distribuição Boa Esperança – Ilícinea, 138kV		
Classe		0		
Localização		O projeto da LD Boa Esperança 2 - Ilícinea está situado na zona rural dos municípios de Boa Esperança e Ilícinea.		
Bacia		Rio Grande		
Sub-bacia		Córrego Paraná		
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	4,55	Córrego Paraná	Boa Esperança e Ilícinea	Floresta Estacional Semidecidual Secundária - FESD em Estágio Médio de Regeneração Natural
Coordenadas:		Y= 7.664.795	X= 440.883	
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	49,00	Rio Verde	Baependi/MG	área de tensão ecológica entre as formações de Floresta Ombrófila Mista e Floresta Ombrófila Densa
Coordenadas:		Y=7.553.967	X= 522.173	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PUP		Razão social: Brandt Meio Ambiente Ltda. Responsáveis: Markus Weber - Engenheiro Florestal - CREA RS 36583/D, Gabriel Machado - Biólogo CRBIO - 70.193/04-D, Ricardo Peloso - Engenheiro Florestal - CREA-MG 125.398/D, Lucas Lacerda Geógrafo - CREA-MG 217069. CNPJ: 71.061.162/0001-88 Cargo: Consultores Telefone: (31) 3071 7000 E-mail: bma@brandt.com.br Endereço para correspondência: Alameda do Ingá, 89 - Vale do Sereno - 34.006-042 - Nova Lima - MG		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

A área apresentada para compensação e respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, será utilizada para a compensação florestal referente aos requerimentos de intervenção ambiental e/ou de forma condicionantes, com supressão vegetal dos seguintes projetos, da CEMIG Distribuição S/A, a saber:

Linha de Distribuição	Autorização	Área de Supressão (ha)	Área de Compensação (ha)
LD Boa Esperança – Ilicínea	Em análise	4,55	9,1
LD Alpinópolis 2 – Passos 1	DAIA 2398	3,07	6,14
LD Itanhandú 2 – São Lourenço	DAIA 30156/D	2,56	5,12
LD Andradas 2 – Jacutinga	DAIA 0033656/D	2,223	4,45
LT Jaguara 345kV – Jaguara	ASV 1306/2018	2,00	4,00
LD Bom Sucesso – AMG Mineração	Em andamento (NAR Oliveira)	9,64	19,28
TOTAL		24,043	48,09

A análise que se inicia refere-se ao requerimento de intervenção ambiental para a implantação da **LD Boa Esperança – Ilicínea**, tendo em vista que a análise desta parte do projeto total, e, portanto, desta intervenção ambiental, é de competência da circunscrição administrativa do Núcleo de Apoio Regional do IEF em Lavras/MG.

As demais áreas que já foram suíprimidas e foram autorizadas a seu tempo e a LD Bom Sucesso - AMG Mineração que se encontra em processo de obtenção do DAIA, também são objeto do projeto de compensação florestal ora em análise.

Assim, o Projeto Executivo tem como objetivo apresentar a compensação florestal pela supressão de vegetação nativa em uma área de **24,043 ha**, sendo parte deste total a área de **4,55 ha**, inseridos em 98% no Bioma Cerrado, mas com fragmentos da tipologia Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração natural para implantação da LD Boa Esperança/Ilicínea.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização Geral

A LD Boa Esperança – Ilicínea, com extensão de 35,48 km, está localizada, na maior parte, dentro do Bioma Cerrado, apresentando uma vegetação de contato ou Tensão Ecológica, entre o Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual onde as fitofisionomias podem variar formando “mosaicos vegetacionais”, como são conhecidos, podendo reunir áreas de campo, capões de mata, florestas de galeria, e áreas de brejo em uma mesma região.

A região de Boa Esperança/Ilicínea é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e cafezais. Manchas de reflorestamento com Eucalipto estão presentes em pequenas porções.

O quadro atual é formado por severos impactos, atualmente as florestas remanescentes encontram-se fragmentadas, em diferentes estágios de regeneração. Na área de intervenção foram mapeadas as seguintes tipologias vegetais: cultivo agrícola, Capoeirinha (áreas em regeneração), Eucaliptal, Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de sucessão secundária e Pastagem.

Segundo dados do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, Boa Esperança e Ilicínea estão inseridas na região hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), cuja área de drenagem é de 16.643km² e abastece um total de 50 municípios. Essa região hidrográfica é uma, entre oito, que compõe a Bacia do Rio Grande (em território mineiro), que por sua vez é uma sub-bacia do Rio Paraná. A GD3 está localizada no curso médio do Rio Grande.

Para definição do quantitativo a ser compensado, na elaboração do Plano de Utilização Pretendido – PUP, foi realizada classificação do estágio sucessional da cobertura florestal encontrada na área requerida para intervenção, levando-se em consideração a Resolução CONAMA Nº 392/2007.

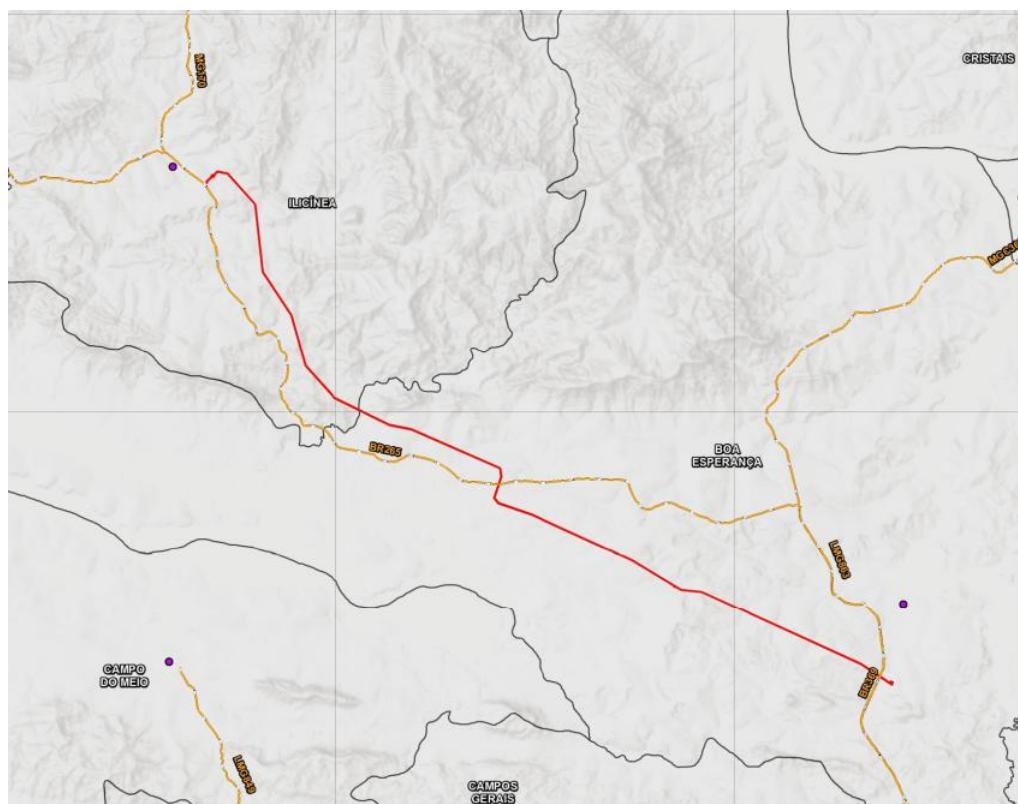


Figura 01 – Localização da área de intervenção



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

Fotos da área de intervenção



2.3 - Caracterização da Área Intervinda

A implantação do empreendimento em questão requer a intervenção ambiental discriminado no quadro abaixo:

Instalação	Extensão (km)	Área da Faixa de Servidão (ha)	Área de intervenção em vegetação nativa (ha)	Área de intervenção em APP (ha)	Área de intervenção em Reserva Legal de terceiros (ha)
(LD) Boa Esperança 2-Ilicínea, 138 kV	35,48	82,94	7,99	5,61	0,08

Da área requerida para intervenção ambiental, classificada como Floresta Estacional Semidecidual em **estágio médio**, conforme a norma retrocitada, será **4,55 ha**, toda a compensação pela intervenção em área de preservação permanente será definida e realizada em âmbito do processo de intervenção ambiental.

Para a quantificação bem como a qualificação da área em questão foram realizados o inventário florestal por meio de amostragem casual simples com o lançamento de unidades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

amostrais em número de 15, de onde foram analisados a estrutura vertical, estrutura horizontal, estrutura diamétrica e estatística quantitativa do inventário florestal.

Em relação às espécies ameaçadas, das espécies registradas somente *Cedrela fissilis* (Cedro), com ocorrência de 112 indivíduos, é classificada como ameaçada, constando na categoria Vulnerável, da Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014, sendo que em relação às espécies protegidas por lei, *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo cascudo) e *Handroanthus serratifolius* (Ipê amarelo), com a ocorrência de 99 e 60 indivíduos respectivamente, são classificados como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012).

As dez famílias que apresentaram os maiores números de indivíduos amostrados foram Fabaceae (65), Anacardiaceae (30), Lauraceae (27), Meliaceae (14), Salicaceae (13), Burseraceae (12), Myrtaceae (12), Malvaceae (11), Urticaceae (9) e Annonaceae (8).

Quadro resumo das intervenções Linha de Distribuição Boa Esperança – Ilícnea, 138kV:

Tipo de Intervenção	Qtde	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em FESDm - Instalação das torres*	0,065	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em áreas em regeneração inicial - Instalação das torres*	0,022	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em FESDm - abertura de acessos**	0,27	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em regeneração inicial - abertura de acessos**	0,09	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em FESDm	2,015	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em regeneração inicial e áreas brejosas	2,168	ha
Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em FESDm	2,19	ha
Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em regeneração inicial e áreas brejosas	1,17	ha
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	2,25	ha
Corte/poda de árvores isoladas, vivas (especificar)	Não há	un
Manejo Sustentável de Vegetação Nativa.	Não há	ha
Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub- bosque nativo com rendimento lenhoso.	1,02	ha
Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal.	Não há	ha
Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de preservação permanente.	Não há	ha
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP.	Não há	ha
Aproveitamento de material lenhoso de FESDm (destinação ao proprietário).	542,63	m ³



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

2.4 - Caracterização da Área Proposta

As informações sobre a área proposta para compensação estão conforme o **PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL - PECF** desenvolvido para subsidiar o Requerimento para Intervenção Ambiental e/ou condicionantes dos empreendimentos:

- i) LD Boa Esperança – Ilicínea
- ii) LD Alpinópolis 2 – Passos 1
- iii) LD Itanhandú 2 – São Lourenço
- iv) LD Andradas 2 – Jacutinga
- v) LT Jaguara 345kV – Jaguara
- vi) LD Bom Sucesso – AMG Mineração

A compensação florestal para os empreendimentos será feita através da Regularização Fundiária em Unidade de Conservação, em conformidade com o artigo 26 do Decreto Federal 6.668/2008:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Estando a área de intervenção – LD Boa Esperança – Ilicínea bem como a área proposta para a devida compensação, conforme legislação vigente e pertinente ao caso, localizados na Bacia do Rio Grande.

Observados os critérios estabelecidos na Portaria IEF 30/2015, para o cumprimento da medida compensatória, será feita a destinação do dobro de área em relação à área de intervenção, para Regularização Fundiária em Unidade de Conservação, atendendo assim o § 3º do Art. 2º da Portaria IEF 30/2015, que estabelece:

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para consequente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sendo assim, considerando a supressão de **4,55 ha** de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural na **LD Boa Esperança – Ilicínea**, a compensação equivalente a este empreendimento seria de 9,08 ha, sendo o presente documento corresponde ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), que prevê a compensação florestal para o empreendimento em área total de **49,00 ha**, somando a compensação dos outros empreendimentos (LDs) já citados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

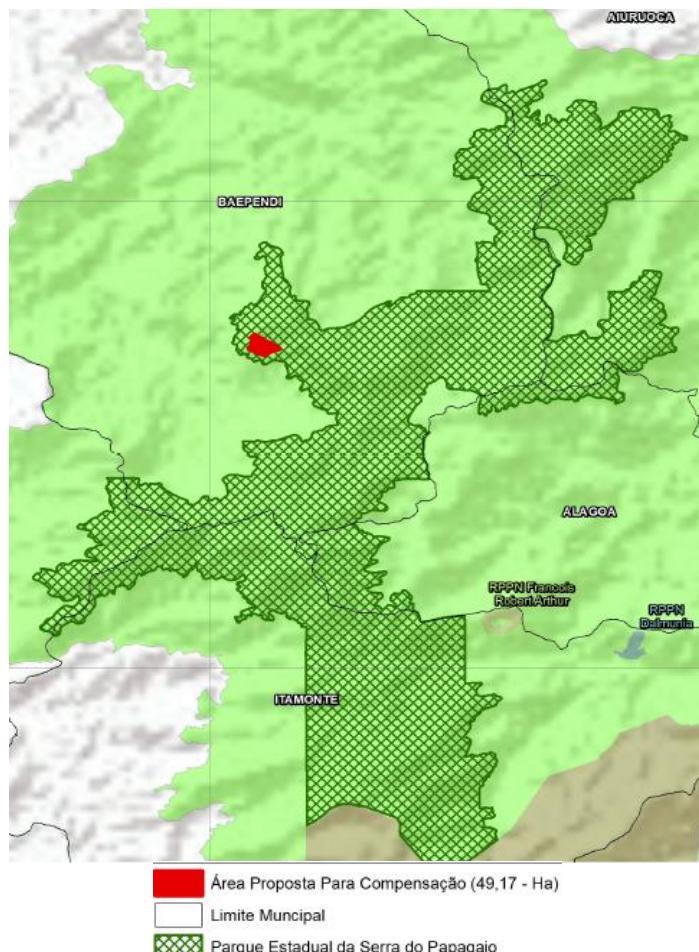
A presente proposta de compensação corresponde à regularização fundiária do Parque Estadual Serra do Papagaio – PESP na propriedade denominada Fazenda do Sobrado – Pedra do Chapéu, possui 49 ha e está localizada na mesorregião do Sul e Sudeste de Minas, no Município de Baependi, distando 20 km da sede deste município, propriedade encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, unidade de conservação de proteção integral.

Segundo o Mapa de Vegetação do Brasil a propriedade proposta para compensação encontra-se em área de tensão ecológica entre as formações de Floresta Ombrófila Mista e Floresta Ombrófila Densa, porém em área com matriz de atividades agrícolas.

Ainda, a área encontra-se próximo à tipologia de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando alguma mistura de espécies características de ecótono.

A área está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, na sub-bacia do Rio Verde. Localizado na Serra da Mantiqueira, o Parque Estadual da Serra do Papagaio abriga importantes remanescentes de Mata Atlântica, ainda com alto grau de conservação. Possui formações mistas de campos, matas e áreas de encrave com matas de araucária (IEF, 2019).

A flora da Serra do Papagaio é extremamente rica. Coleções botânicas indicam a ocorrência de mais de 500 espécies vegetais somente na área do parque inserida no município de Baependi.



Na unidade de conservação, concentram-se nascentes dos principais rios formadores da bacia do Rio Grande, responsável pelo abastecimento de grandes centros urbanos do sul de Minas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

Interliga-se, geograficamente, com a porção norte do Parque Nacional do Itatiaia, permitindo uma proteção mais efetiva da flora e da fauna, por compor um conjunto montanhoso contínuo, legalmente preservado.

O Parque é uma importante reserva de diversas espécies de mamíferos, aves e anfíbios, convivendo e se reproduzindo graças à riqueza de ambientes e abrigos existentes. Destacam-se o mono carvoeiro, o lobo-guará, o papagaio-do-peito-roxo e a onça-parda.

O entorno da unidade é predominantemente ocupado por atividade agrícola, pastagens e silvicultura, no entanto, observa-se que as APPs são geralmente preservadas, formando importantes corredores ecológicos, sendo composta por vegetação nativa em ótimo estado de conservação, representada por Floresta Ombrófila Densa Montana.

De forma geral, este tipo vegetacional, quando associada à Mata Atlântica, abriga os mesmos gêneros botânicos dominantes que ocorrem nas Florestas Estacionais Semideciduais das encostas interioranas das serras marítimas, com indivíduos deciduais.

A área proposta abriga uma rica flora nativa, com árvores de grande porte e alta densidade de indivíduos epífitos.

2.5 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, no seu artigo 17 e 32, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesmo micro bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesmo micro bacia hidrográfica.

.....

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - Licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - Adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesmo micro bacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seus artigos 26 e 27, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - Destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesmo micro bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou
II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesmo micro bacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesmo micro bacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal, no que se refere à localização da área a ser compensada entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia hidrográfica do Rio Grande;
- ✓ A vegetação nativa da área de compensação é satisfatória em relação a extensão a área desmatada.

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, o IEF acata a Recomendação N° 05/2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e a todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas, entre as quais destacam-se a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalentes ao dobro da área pretendida, para supressão” (pag. 11, item a 1).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

2.6 - Equivalência ecológica

O Inciso II, Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental, por intervenção em Mata Atlântica, as áreas destinadas para a compensação não carecem da observação da equivalência das características ecológicas. Vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

- I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou*
II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Considerando a manifestação técnica de relevância e localização da área destinada a compensação pela Gestora do Parque Estadual Serra do Papagaio, Lorena Soares Cardoso Britto (fls. 56/57), não foi realizada vistoria na área a ser dada como compensação.

Segundo o Mapa de Vegetação do Brasil do IBGE a propriedade proposta para compensação encontra-se em área de tensão ecológica entre as formações de Floresta Ombrófila Mista e Floresta Ombrófila Densa. Ainda, a área encontra-se próximo à tipologia de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando alguma mistura de espécies características de ecótono, conforme pág. 25 do PECEF.

De acordo a proposta de área para conservação de 49,00 ha, firmada em termo de compromisso de compra e venda entre as partes, a área está localizada na “Fazenda do Sobrado”, matriculada sob o nº 4.917, Folha 109, livro 2-L do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECEF, bem como este Parecer Opinativo, está consolidada conforme quadro a seguir:

Área intervinda			Área proposta					
Fitofisionomia estágio sucesional	Área (ha)	Bacia	Fitofisionomia estágio sucesional	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação	adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio	4,54	Rio Grande	Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio	49,00	Rio Grande	Fazenda do Sobrado	Regularização Fundiária em UC	SIM

Conforme se depreende do quadro acima a proposta apresentada por meio do PECEF objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

3 – PARECER JURÍDICO

3.1 - Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar intervenções realizadas em vegetações nativas inseridas em áreas de transição dos Biomas Mata Atlântica/Cerrado, para fins de implantação de estruturas relacionadas a empreendimentos de geração de energia elétrica.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo se encontra devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Analizando a proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas acima, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar com a explanação a seguir.

3.2 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro.

Em números concretos, os estudos demonstram que as supressões de vegetação de fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica, somando todas as intervenções propostas no Projeto Executivo, em um total de **24 ha**, sendo ofertado a título de compensação uma área de **49 ha**, sendo a intervenção referente à parte do projeto referente à **LD Boa Esperança/Ilicínea**, com supressão em área de **4,55 ha**.

Logo, considerando a soma das intervenções ambientais pretendidas comparadas à área ofertada para a respectiva compensação florestal, temos que o critério quanto à proporcionalidade de áreas está atendido.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstram os itens 2.4 e 2.7 do presente parecer, bem como o PECEF de fls. 23/88, através dos quais é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma Bacia Hidrográfica dos empreendimentos, destacando que a área da LD Boa Esperança/Ilicínea se encontra na sub bacia do Córrego Paraná e a área destinada à compensação se encontra na sub bacia do Rio Verde, ambas localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, a despeito de a área destinada à compensação se tratar de doação de área pendente de regularização fundiária localizada no interior de Unidade de Conservação de proteção integral de domínio público, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas, do estudo comparativo realizado e do laudo técnico da gestora do PESP (fls. 56/57), que o uso atual informado nos projetos executivos onde



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

serão implantadas as prescrições técnicas e as compensações florestais propriamente ditas, guardam conformidade com as aferições informadas em relação à área objeto da supressão.

3.3 - Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

3.3.1 – Fragmento Florestal da Mata Atlântica

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, quais sejam: a) destinação de área para conservação; b) destinação mediante doação ao Poder Público de área pendente de Regularização Fundiária no interior de UC; e c) reposição florestal; sendo que a proposta do empreendedor foi analisada à luz destas possibilidades e com base no dispositivo legal a ela aplicável.

Destarte, o art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§1º. Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. (Grifo nosso).

Em âmbito estadual e em consonância com a legislação ambiental a Portaria IEF nº 30/2015, em seu art. 2º e respectivos incisos e parágrafos, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas na legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Enfim, verificamos que a área destinada para a compensação florestal em relação às áreas referentes às cinco linhas de distribuição e uma linha de transmissão, de responsabilidade da Cemig Distribuição S.A. e da Cemig Geração e Transmissão S.A., atendem aos preceitos legais pertinentes.

3.3.2 – Das espécies ameaçada de extinção e protegidas por Lei

No tocante às espécies protegidas citadas no item 2.3 deste parecer, para esclarecer, temos que a possibilidade de supressão é prevista, de forma geral, no art. 11 da Lei nº 11.428/06, desde que a supressão não ponha em risco a sobrevivência dessas espécies.

De forma específica, as formas de compensação destas espécies será explicitada a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

3.3.2.1 – Dos Cedros

No que tange à compensação pela supressão da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro), por não haver norma legal específica que regule sua supressão e compensação, consideramos que a contagem auferida de 112 indivíduos arbóreos na área da intervenção configura-se como um caso excepcional onde as árvores ameaçadas de extinção devem se submeter à aplicação do art. 5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, em que o presente caso concreto se enquadra na alínea “c” do referido artigo legal que permite a supressão nos casos de Utilidade Pública, sendo que a compensação pelos indivíduos arbóreos suprimidos deverá ser feita na proporção de 25:1, vinte e cinco indivíduos para cada exemplar autorizado, conforme o art. 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 5º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições:

- a) Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;*
- b) Realização de pesquisas científicas;*
- c) Utilidade pública;*
- d) Quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o projeto de recuperação, incluindo plantio e tratos silviculturais, pelo IEF.*

Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea "d" deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado). Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido.

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

- a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;*
- b) Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000;*
- c) Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000. (Grifos nossos).*

Neste sentido foi o entendimento da Gerência de Compensação Ambiental (GCA), com respaldo da sua respectiva Diretoria de Unidades de Conservação (DIUC), do IEF, exarado através do MEMO Nº 108/2018/GCA/DIUC/IEF/SISEMA, juntada às fls. 93 dos autos do processo.

O empreendedor informou, através do Ofício PM/GA – 06647/2019 (fls. 22), que a compensação será feita na proporção 25:1, totalizando o plantio de 3.025 (três mil e vinte e cinco) mudas, cujo projeto está em processo de elaboração e será apresentado até o mês de dezembro de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

3.3.2.2 – Dos Ipês Amarelos

No tocante à compensação pela supressão dos Ipês amarelos, a Lei Estadual nº 9.743 de 15/12/1988 declara a espécie como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, mas permite a sua supressão nos casos de Utilidade Pública, conforme se observa do art. 2º, I da referida Lei, senão vejamos:

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; ...

Quanto à compensação pela supressão dos exemplares autorizados, o empreendedor informou, através do Ofício PM/GA – 06647/2019 (fls. 22), que a compensação se dará conforme o art. 2º, §2º da Lei Estadual nº 9.743/88, que prevê a opção de se fazer a compensação na forma pecuniária, através do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50, *in verbis*:

Art. 2º ...

...

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

A Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 foi revogada e a Conta Recursos a aplicar atualmente está prevista pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu art. 79, doravante denominada Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, vejamos:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta apresentada de conservação (doação) do PECEF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

A apresentação do projeto de compensação ambiental pela supressão dos espécimes “Cedros” deverá ser condicionada no ato autorizativo, e por ser regulada pela DN COPAM nº 114/2008, deverá, ainda, ser assegurada através de **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**, de conformidade com o art. 1º da referida Deliberação Normativa.

Já quanto à compensação pela supressão dos espécimes “Ipês Amarelos” na forma pecuniária, a Taxa deverá ser quitada antes da entrega do Ato Autorizativo ao empreendedor.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul

3.3.3 – Da competência autorizativa para as compensações das espécies ameaçada de extinção/protegidas

Esclarecemos que a competência para a autorização das compensações das espécies protegidas e as ameaçadas de extinção, por meio de emissão de Taxa para recolhimento em UFEMGs (Ipês) e plantio de mudas de árvores isoladas (Cedros), será da *Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul*, através do Supervisor Regional, uma vez que os processos de licenciamento ambiental das Linhas de Distribuição de Energia Elétrica se enquadram na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS).

4 – CONCLUSÃO

Consideramos que a análise técnica entende que o processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do inciso XIV do art. 13 do Decreto Estadual nº. 46.953/2016, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento das propostas de Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ser publicado seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo na Imprensa Oficial de Minas Gerais, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Este é o parecer.

S.M.J.

Varginha, 25 de setembro de 2019

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Jander Gaspar Rezende	Analista Ambiental/Engenheiro Florestal	1020910-4	ORIGINAL ASSINADO
Ronaldo Carvalho de Figueiredo	Coordenador Regional de Controle Processual/Direito	970508-8	ORIGINAL ASSINADO

DE ACORDO: ORIGINAL ASSINADO

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul